



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057619-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL NATALINO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1057619-25.2024.8.26.0002

Apelante: Daniel Natalino de Andrade

Apelado: Oi Móvel S.a.

VOTO Nº 8453

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO E ANOTADO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APELO SUBSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE CONDICIONE O INGRESSO EM JUÍZO A UMA PRÉVIA UTILIZAÇÃO, OU ESGOTAMENTO, DA VIA ADMINISTRATIVA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE HÁ CONSIDERAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL – E ESSA EXCEPCIONALIDADE NÃO ESTÁ AQUI CARACTERIZADA, DEVENDO SE RECONHECER EM FAVOR DA AUTORA-APELANTE O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDO SENÃO NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE A LEI ASSIM O TIVER PREVISTO.

SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de **fls. 79/82**, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, anotado em plataforma de negociação de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral, indeferiu a petição inicial em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Sustenta o autor o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, bem como a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o acesso à justiça.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Se a extinção do processo sem resolução do mérito é de ser considerada como uma situação excepcional, e assim de fato deve ser considerado, daí se deve concluir que apenas segundo as hipóteses legalmente previstas é que poderá se legitimar a extinção anormal do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, qual o fundamento erigido pelo juízo de origem para fazer extinta esta ação, sem resolução do mérito? O autor, com efeito, não se utilizara previamente da via administrativa, ou não a esgotara. Mas não há previsão legal que condicione o ingresso em juízo a uma prévia utilização da via administrativa, ou mesmo seu esgotamento.

Do que se há concluir que, ausente previsão legal, não poderia o juízo de origem declarar extinta anormalmente a ação, que, assim, deve prosseguir em seus regulares termos, tal como é de ser garantido ao autor, em cuja proteção constitucional está o direito de acesso à Justiça.

Por meu voto, dá-se provimento ao apelo do autor, com a reforma da r. sentença, pois que o processo deve prosseguir em seus regulares termos.

E porque o processo prosseguirá, aqui não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR